



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017311/2010-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.366 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERSON DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A SRL não instaura o litígio regulamentado pelo Decreto no 70.235, de 1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 25/28, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda

Pessoa Física — Suplementar, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme enquadramento legal especificado às fls. 26.

Cientificado em 02/09/2010, fls. 17, o atuado apresentou, em 05/10/2010, a peça impugnatória de fls. 01/02, alegando, em resumo, que entregou dentro do prazo a solicitação de retificação de lançamento – SRL para que fossem excluídos os dependentes indevidamente informados em sua declaração de rendimentos. Diz que ocorreu um erro por parte de RFB, uma vez que acredita que tal solicitação tenha sido protocolada juntamente com outra SRLS correspondente ao ano-calendário de 2007. Apresentando documentos, solicita a improcedência do lançamento.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), fls. 34 a 36, não conheceu a impugnação por intempestiva.

Cientificado em 24/04/2011, fls. 40, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 05/05/2011, fls. 41 a 44, reiterando as alegações apresentadas na impugnação para aduzir que:

- é inaceitável que, ao longo de um processo administrativo, nenhuma das defesas apresentadas pelo contribuinte foi acatada, e ainda por cima, ter seu direito ceifado sob a alegação de intempestividade;

- baseado no Decreto nº 70.235, de 1942, alega que se encontra rigorosamente dentro dos prazos, visto que, mesmo antes do recebimento da notificação por parte da RFB já tinha solicitado alterações na declaração em questão;

- questiona como pode ser alegada possível intempestividade, diante da Solicitação de Retificação de Lançamento recepcionada pela RFB no dia 13/09/2010, 12 (doze) dias depois da notificação;

- na hipótese de a Solicitação de Retificação de Lançamento não ser considerada documento hábil para proceder às alterações, pergunta se o contribuinte não tinha que ter sido notificado sobre esta questão;

- requer sejam consideradas tempestivas as impugnações, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão 02-31.699, não conheceu da impugnação apresentada, em face da sua intempestividade e declarou a impossibilidade do julgamento do mérito da Notificação de Lançamento de fls. 25/28, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 17, o autuado foi cientificado do lançamento em 02/09/2010 e apresentou impugnação em 05/10/2010, conforme protocolo firmado pela autoridade preparadora às fls. 01.

Cumpra esclarecer ao contribuinte que a defesa e as solicitações de retificação de lançamento, por ele mencionadas no recurso voluntário, decorreram de instauração de procedimento sumário que antecede ao processo administrativo fiscal, este regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, no procedimento sumário são examinadas as questões relacionadas a eventuais erros de fato cometido pelos contribuintes em suas declarações de rendimentos. De outro giro, se no seu curso for verificado que o caso envolve questões de direito, tal procedimento sumário é finalizado mediante emissão de nova notificação de lançamento. Após reaberto o prazo para contestação, a instauração dos procedimentos atinentes ao processo administrativo fiscal somente se efetivam mediante a apresentação tempestiva da impugnação.

No caso dos presentes autos, verifica-se que, por meio da CARTA EMAQ nº 28, datada de 15/09/2010, a autoridade preparadora devolveu ao contribuinte os documentos relativos à notificação de lançamento nº 2009/901512699766424, entregues na DRF em Belo Horizonte em 13 de setembro de 2010, por meio de SRL.

Conforme consta da mesma CARTA EMAQ nº 28, referida notificação de lançamento (emitida em 09/08/2010) foi gerada pelo não atendimento, no prazo regulamentado, à Intimação nº 2009/814853703739424 (esta submetida ao procedimento sumário de SRL), cuja ciência se deu em 11 de maio de 2010.

Ainda nessa mesma carta o contribuinte foi alertado nos seguintes termos:

*“Conforme consta na notificação de Lançamento, caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.”*

Em sua peça recursal o interessado contesta os fundamentos que serviram à decisão de primeiro grau ao argumento de que, em 21/05/2010, teria apresentado defesa escrita solicitando retificação de sua declaração antes da emissão de qualquer notificação, fls. 09. Ocorre que tal defesa não possui relação com a Notificação de Lançamento nº 2009/901512699766424, objeto do presente processo, haja vista referir-se a outra Notificação de Lançamento (de nº 2008/81453731708049 relativa ao ano-calendário de 2007).

Afirma também o recorrente que, não tendo sido acatada a referida defesa, foi notificado em 02/09/2010. Portanto, incontestada esta data com sendo a data da ciência da Notificação de Lançamento nº 2009/901512699766424.

Por outro lado, alega que, em 13/09/2010, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, por meio da qual novamente requereu a retificação em questão, fls. 07.

Conforme mencionado anteriormente, pelo fato de a SRL não servir para instauração do litígio regulamentado pelo Decreto no 70.235, de 1972, caberia ao contribuinte

a apresentação de impugnação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento nº 2009/901512699766424.

Uma vez confessado pelo próprio contribuinte que a ciência do lançamento ocorreu em 02/09/2010, o prazo para a apresentação da impugnação inspirou-se em 04/10/2010, segunda-feira. Como a impugnação somente foi apresentada em 05/10/2010, afigura-se intempestiva e, portanto, não foi instaurado o litígio fiscal regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior